



PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

**EMENTA: CRIA O PROGRAMA
"POMAR CAMPINA" NA CIDADE
DE CAMPINA GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Cria o programa "Pomar Campina" no âmbito do Município de Campina Grande, com ações de intervenção nas praças da zona urbana e rural.

Art. 2º. O programa permite que pessoas físicas e jurídicas criem pomares comunitários nas praças da Cidade de Campina Grande

Art. 3º. As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e o pomar não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

Art. 4º. A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

Art. 5º. Antes da implantação do referido programa a pessoa física e/ou jurídica, será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Secretaria Municipal que cuida da manutenção de praças ou qualquer Órgão Municipal que a represente, que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para o pomar.

Parágrafo único. Ficam inseridos neste programa a utilização de terrenos privados que estejam abandonados e que se encontrem na visibilidade de receptor de lixo, restos de matéria orgânica sem serventia, abandono que esteja sendo verificado a proliferação de vegetação de toda espécie que caracterize o chamado matagal sem cuidado onde os insetos e animais perigosos se reproduzam, devem ser ocupados pelo Poder Público para usufruto de plantação de pomares públicos para efetivação do Programa a que se refere esta Lei.

Art. 6º De posse desta autorização a pessoa física e/ou jurídica poderá expor na praça, no perímetro de seu pomar, placa informativa de no máximo 01 m² (um metro quadrado) comunicando que cuida ou desenvolve produção naquele espaço.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA VEREADORA VALÉRIA ARAGÃO

Art. 7º Uma mesma pessoa física e/ou jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de um pomar comunitário.

Art. 8º Ficará disponibilizado 20% (vinte por cento) daquilo que for colhido para ser doado, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça.

Parágrafo único. Em não havendo escola que fique próxima à referida praça, à UBS mais próxima e na falta destes, direto à Secretaria Municipal da Educação que providenciará através de seu Órgão competente, que fará a distribuição da doação.

Art. 9º Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pelo pomar, atestado de qualidade dos alimentos colhidos.

Art. 10. Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo, técnico agrícola ou nutricionista), que terá o poder de cancelar a qualidade do produto produzido pelo pomar e autorizado posteriormente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 11. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo" em 21 de setembro de 2021.


VALÉRIA SILVA ARAGÃO
3ª Vice-presidente da CMCG



JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO PROJETO

Sr. Presidente,
Sras e Srs. Vereadores,

A escassez de alimentos é uma realidade mundial. No planeta, apenas 70% das áreas verdes são cultivadas.

Em nosso Município nós poderíamos ter uma opção a mais para implemento na utilização da alimentação dos alunos da rede municipal de Educação, da Unidades Hospitalares e Hospitais que compõem a rede pública de saúde do Município, que receberiam a doação de produtos hortifrutigranjeiros produzidos pelos pomares espalhados pelas praças e terrenos públicos do Município de Campina Grande.

As praças de Campina Grande, que são muitas, poderiam colaborar com este incremento na produção de alimentos saudáveis. E até os terrenos abandonados pelos particulares que deles não cuidam e os deixam invadidos pela vegetação rasteira e de alta complexidade, deixando seus imóveis urbanos expostos a proliferação de insetos perigosos como aranhas, escorpiões, caranguejeiras, cobras das mais variadas espécies, além de ratos e camundongos que só trazem doenças e prejuízos à saúde da população.

E ao final disso tudo, o poder público é quem arca com os gastos advindos de danos na saúde de nosso povo, que ao serem internados em unidades de saúde, têm que receber a medicação adequada e obrigatória para seu restabelecimento destes pacientes.

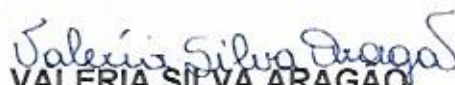
Ao dono do imóvel sujo nenhuma punição ou repasse dos gastos com a medicação dos pacientes que ingressaram nas Unidades de Saúde, quando a culpa exclusiva é destes proprietários dos imóveis.

Face ao exposto, os pomares comunitários viriam em bom tempo uma providência para produzir alimentos para o entorno e para unidades municipais próximas a custo zero.

Além disso, a cidade ficará não só mais bonita como mais útil com praças abrigando pomares comunitários.

Assim, diante dos fatos expostos e da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo" em 21 de setembro de 2021.


VALÉRIA SILVA ARAGÃO
VEREADORA